

Anulatório de Doação – 44.507/2010.

Autora: Maria Rita de Lima Freitas.

Réu: Israel Lima de Freitas Júnior.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Rita de Lima Freitas, já qualificada nos autos, propôs **ação anulatória de doação**, em face de **Israel Lima de Freitas Júnior**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que seu falecido marido, genitor do réu, em 08/06/2009, doou ao réu o imóvel descrito na inicial, o qual se constituía o único patrimônio do casal. Todavia, a doação apresentou vício de consentimento, porquanto além de ter sido utilizada procuração “antiga”, outorgada pela autora em favor de seu cônjuge, junto ao qual, por ocasião da doação, estava separada de fato e em processo de separação litigiosa, o doador, na data de celebração do ato, contava com idade avançada e não se encontrava em gozo de perfeita saúde, circunstâncias que comprometiam sua compreensão e autodeterminação para a prática dos atos civis. Diante disso, requereu declaração de nulidade da doação, retornando o imóvel ao patrimônio da autora, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 53/60), o réu arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de não existir juridicamente qualquer obrigação de sua parte para com a autora, uma vez que recebeu o imóvel, exclusivamente, de seu pai, além de que era titular de “procuração” da autora para realizar o ato impugnado. Arguiu, ainda, ilegitimidade ativa, porquanto a autora desistiu da ação de separação e, conseqüentemente, da partilha dos bens. No mérito, sustentou que apesar de sua idade e dos

problemas de saúde, existentes à época da doação, encontrava-se lúcido, inexistindo vício de consentimento. Argumentou, mais, que a doação foi realizada por liberalidade como forma de gratidão ao filho que o amparou após ter sido afastado do lar conjugal, em razão de ação cautelar de separação de corpos, promovida pela autora. Salientou, outrossim, inexistência de revogação da “procuração”, bem como medida cautelar de arrolamento de bens. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 64/66.

Instadas a especificar provas (fls.68), as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls.69 e 70).

O Ministério público anotou a desnecessidade de sua intervenção na lide (fls.73/75).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

Não há **ilegitimidade passiva**. Pretende a autora desconstituir a doação de bem imóvel cujo donatário é o réu. Logo, é este parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que seu patrimônio será afetado se houver procedência dos pedidos.

Também não há **ilegitimidade ativa**. Primeiro porque, o fato da autora ter desistido da ação de separação litigiosa não implicou na desistência da partilha dos bens. Tal ato foi apenas decorrência lógica do

falecimento do seu esposo. Segundo porque, não obstante a existência da procuração validamente outorgada sustenta a autora vício de consentimento por parte do doador do imóvel, o que lhe confere, pois, legitimidade para pleitear o desfazimento do negócio, tendo em vista que o patrimônio em discussão lhe aproveita.

3 – Mérito

No mérito, a autora alega que a doação levada a efeito por Israel Lima de Freitas em favor de seu filho Israel Lima de Freitas Júnior, encontra-se eivada de vício por ausência de capacidade para os atos da vida civil, por parte do doador, bem como pela antiguidade da procuração a ele outorgada.

Todavia, não assiste razão à autora. Com efeito, para lograr êxito na presente demanda deveria ela fazer prova dos fatos constitutivos de seus direitos (CPC, art. 333, inc. I). Significa dizer: deveria provar que o doador não detinha capacidade para, por si só, praticar os atos da vida civil, como no caso da doação. Por outras palavras, deveria demonstrar, por exemplo, que o autor apresentava alguma patologia de ordem mental ou psicológica, ou mesmo qualquer circunstância a afetar sua autodeterminação e/ou discernimento acerca dos efeitos jurídicos do negócio realizado, o que não ocorreu nos autos, sobretudo porque instada a especificar provas, a própria autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69).

De outro lado, extrai-se do instrumento de mandato de fls. 61/62, que, em 24/05/2001, a autora outorgou ao seu esposo os seguintes poderes, convalidando os atos por ele praticados:

“(...) a quem a outorgante confere amplos, gerias e ilimitados poderes para, o fim especial de gerir e administrar, todos os negócios e

interesses dela outorgante, podendo para tanto, dito procurador, comprar, vender, compromissar, permutar, divisar, ceder, transferir, renunciar, doar, alugar, arrendar, ou por qualquer forma e título alienar e onerar quaisquer bens móveis, imóveis urbanos e rurais, títulos, ações, veículos, telefones, outros bens ou mercadorias, possuídos ou que venha a possuir inclusive bens financiados; podendo combinar preços, prazos, juros, multa, forma de pagamento e demais cláusulas e condições (...)”

Nem se argumente, a propósito, que pelo fato da procuração haver sido outorgada em 24/05/2001 seria ela inválida. Isto porque, apesar de restar incontroverso nos autos que à época da doação (08/06/2009), a autora e o doador estavam em processo de separação judicial litigiosa, esta circunstância não retira, por si só, a validade do instrumento outorgado em época pretérita. No caso, caberia à autora, visando garantir seus direitos, providenciar a revogação do mandato, o que, segundo os autos, não ocorreu.

Registre-se, ademais, que a autora sequer alegou que tenha sido coagida, induzida ou de qualquer maneira compelida a outorgar referida “procuração”, o que ratifica o entendimento retro.

Dessa forma, não havendo prova suficiente das circunstâncias alegadas na inicial (CPC, art. 333, inc. I), impõe-se a improcedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de novembro de 2010.